

## **LEI Nº 894/2003**

"Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e contém outras providências".

A Câmara Municipal de Maravilhas, Minas Gerais, por seus legítimos representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO 1**

#### **FATO GERADOR E INCIDÊNCIA**

Art. 1º.- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes do Anexo Único desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

§ 2º - Os serviços constantes do Anexo Único desta Lei ficam sujeitos ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - o imposto previsto nesta lei incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- a) da denominação dada ao serviço prestado;

- b) de ser o prestador inscrito nos cadastros municipais de contribuintes;
- c) de ser o prestador legalmente constituído segundo as normas do direito civil e obrigacional;
- d) do efetivo recebimento, pelo prestador, do valor referente ao serviço prestado;
- e) da existência de estabelecimento fixo no âmbito do município.

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I — as exportações de serviços para o exterior do País;

II — a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores.

III — o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, estão sujeitos à incidência do imposto previsto nesta lei, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior, não se aplicando os termos do inciso I.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I — do estabelecimento do tomador ou intermediário

do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 8º desta lei;

II — da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do Anexo Único desta Lei;

IV — da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo Único desta Lei;

V — das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo Único desta lei;

VI — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo Único desta Lei;

VII — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo Único desta Lei;

VIII — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descontos no subitem 7.11 do Anexo Único desta Lei;

IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo Único desta Lei;

X — do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do Anexo Único desta Lei;

XI — da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres. no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do Anexo Único desta Lei;

XII — onde o bem estiver guardado ou estacionado,

no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo Único desta Lei;

XIII — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo Único desta lei;

XIV — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo Único desta Lei;

XV — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do Anexo Único desta lei;

XVI — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.0 1 do Anexo Único desta Lei;

XVII — do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo Único desta Lei;

XVIII — da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do Anexo Único desta Lei;

XIX — do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo Único desta Lei.

XX — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 desta lei.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo Único desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Maravilhas, em relação à extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.0 1 do Anexo Único desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Maravilhas MG, em relação à extensão da rodovia explorada.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador do serviço o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## **CAPÍTULO II**

### **CONTRIBUINTE S E RESPONSÁVEIS**

Art. 5º. - Contribuinte é o prestador do serviço, pessoa física ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo no Município, desde que atendido o disposto no art. anterior, e que tenha praticado, ainda que habitualmente, qualquer das atividades descritas no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único - Respondem pessoalmente e solidariamente pelo pagamento do tributo previsto nesta lei os integrantes de pessoa jurídica irregularmente constituídas ou que não estejam inscritas no Município enquanto contribuintes.

Art. 6º. - O tomador do serviço, quando for pessoa jurídica, fica responsável pela retenção do crédito tributário na fonte, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ IV- Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e

acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I — o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II — a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 do Anexo Único desta lei.

Art. 7º - Consideram-se empresas distintas, para efeitos da cobrança do imposto:

I - as que, embora pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, funcionem no mesmo local, com idêntico ramo de atividade;

II - as que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

Parágrafo único. - Não são considerados locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimento de um mesmo local.

### CAPITULO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 8º. – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

§ 1º.- Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do Anexo Único desta lei forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º. - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 do Anexo Único desta Lei;

§ 3º - O contribuinte que exercer mais de uma atividade descrita na lista de serviços, ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 9º. - O preço do serviço, para fins deste imposto, é a receita bruta a ele correspondente, incluídos os valores acrescidos dos encargos de qualquer natureza, os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, o total das sub-empreitadas de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º. - Não se incluem no preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que expressa e previamente contratados.

§ 2º. - A apuração do preço do serviço será efetuada com base no elemento em poder do sujeito passivo.

Art. 10 - O valor do serviço, para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

I — pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II — pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual e/ou autônomo;

## **SEÇÃO 1**

### **ARBITRAMENTO**

Art. 11 - A apuração dos preços dos serviços será feita por arbitramento, mediante procedimento administrativo, nos seguintes casos:

I — quando se apurar fraude, sonegação, omissão, ou embaraço ao exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II — quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal, ou não possuir os livros, documentos, talonários de Notas Fiscais e formulários exigidos para a fiscalização;

III— quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando o preço for de difícil apuração, ou a prestação do serviço tenha caráter transitório e instável;

IV — o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

V — sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI — o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 12 - O arbitramento de que trata o artigo anterior será procedido pelo Fisco Municipal, levando-se em conta, entre outros os seguintes aspectos:

I — os preços correntes dos serviços no mercado, na época da apuração;

II — os lançamentos dos estabelecimentos similares;

III — a natureza do serviço prestado;

IV — o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

V — a folha de salários, honorários de diretores, retiradas de sócios e gerentes;

VI — o valor dos encargos sociais, aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados;

VII — As despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos vinculados à prestação do serviço.

Art. 13.- Quando a prestação de serviços se der sob a forma de trabalho pessoal, o crédito tributário será lançado em valores fixos, não se tomando por base de cálculo o preço do serviço.

§ 1º. - Considera-se prestação de serviço a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

§ 2º - O lançamento do imposto, nos casos especificados neste artigo será anual e poderá ser efetuado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal, além de outros elementos obtidos pela fiscalização.

## **SEÇÃO II**

### **ESTIMATIVA**

Art. 14 - A autoridade administrativa poderá fixar o valor do crédito tributário por estimativa, através de ato normativo próprio, nos seguintes casos:

- I — a atividade for exercida em caráter temporário;
- II — quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III— quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art. 15 - O valor do imposto fixado por estimativa levará em conta os seguintes critérios:

- I — o tempo de duração e a natureza da atividade;
- II — o preço dos serviços;
- III — o local em que se estabelece o contribuinte.

Art. 16.- O regime de estimativa será válido por um período de 12 (doze) meses, podendo ser ao final do período.

Parágrafo Único. - Os valores estimados serão revistos e atualizados até 31 de dezembro de cada ano, para entrar em vigor em janeiro do ano seguinte.

Art. 17.- A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial é incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 18.- Os contribuintes sujeitos a este regime poderão, a critério da autoridade administrativa, ser dispensados do uso de livros e emissão de documentos.

Art. 19.- Os contribuintes abrangidos pelo regime da estimativa poderão, no prazo de 20 (dias), contados a partir da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ALÍQUOTAS**

Art. 20.- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, incidirá sobre os serviços listados no Anexo Único desta Lei, com alíquota fixa de 3,0% (três inteiros por cento) sobre a base de cálculo do serviço apurada na forma prevista e regulamentada por esta Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21.- Sobre a mora na quitação do ISSQN serão cobrados atualização monetária, na forma do fixado pelo Banco Central do Brasil, acrescido de juros legais à razão de 1% (hum inteiro por cento) por mês de atraso, apurando-se as frações, e multa de 2% (dois inteiros por cento) sobre o valor total do tributo devido.

Art. 22.- Todos os tributos lançados e não pagos serão lançados na Dívida Ativa Tributária do Município, ficando a cargo da Procuradoria do Município providenciar a execução dos créditos tributários na forma da legislação vigente.

Art. 23 - Revoga-se as disposições constantes do Código Tributário Municipal – Lei 966/de 29 de dezembro de 1997, no que concerne ao ISSQN.

Art. 24.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Maravilhas, Minas Gerais, 31  
de dezembro de 2003.

**José Bonaparte Vasconcelos Fonseca**  
**Prefeito Municipal**

**Horácio Dantas Duarte**  
**Secretário Municipal de Administração**

**ANEXO ÚNICO - LISTA DE SERVIÇOS**

1 — Serviços de informática e congêneres.

1.01 — Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 — Programação.

1.03 — Processamento de dados e congêneres.

1.04 — Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 — Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 — Assessoria e consultoria em informática.

1.07 — Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 — Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 — Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 — Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 — Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 — Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 — Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 — Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 — Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 — Medicina e biomedicina.

4.02 — Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 — Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 — Instrumentação cirúrgica.

4.05 — Acupuntura.

4.06 — Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 — Serviços farmacêuticos.

4.08 — Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 — Terapias de quaisquer espécies destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 — Nutrição.

4.11 — Obstetrícia.

4.12 — Odontologia.

4.13 — Ortóptica.

4.14 — Próteses sob encomenda.

4.15 — Psicanálise.

4.16 — Psicologia.

4.17 — Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 — Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 — Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 — Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

## 5 — Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 — Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 — Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 — Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 — Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 — Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 — Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 — Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 — Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 — Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## 6 — Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 — Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 — Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 — Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 — Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 — Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 — Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 — Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 — Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 — Demolição.

7.05 — Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06— Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07— Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08— Calafetação.

7.09— Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10— Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11— Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

- 7.12 — Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 — Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 — Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 — Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 — Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 — Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 — Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 — Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo,
- 8º. — Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 — Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 — Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 — Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 — Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, aparthotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 — Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 — Guias de turismo.

10 — Serviços de intermediação e congêneres.

10.01— Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02— Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03— Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04— Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05— Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06— Agenciamento marítimo.

10.07— Agenciamento de notícias.

10.08— Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09— Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10— Distribuição de bens de terceiros.

11 — Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01— Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02— Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive veículos de cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.0 1 — Espetáculos teatrais.

12.02— Exibições cinematográficas.

12.03— Espetáculos circenses.

12.04— Programas de auditório.

12.05— Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06— Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07— Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08— Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09— Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 — Corridas e competições de animais.

12.11— Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12— Execução de música.

12.13— Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14— Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15— Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16— Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17— Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 — Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografla.

13.01 — Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 — Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 — Reprografla, microfilmagem e digitalização.

13.04 — Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 — Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 — Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 — Assistência Técnica.

14.03 — Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)

14.04 — Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 — Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 — Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 — Colocação de molduras e congêneres.

14.08 — Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09— Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.

14.10— Tinturaria e lavanderia.

14.11— Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12— Funilaria e lanternagem.

14.13— Carpintaria e serralheria.

15 — Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01— Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02— Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03— Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04— Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06— Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07— Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada;

fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08— Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou

15.09

15.10

15.11

15.12

15.13

15.14 contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09— Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10— Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11— Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12— Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13— Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de

viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14— Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15— Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16— Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17— Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18— Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato,

16. —Serviços de transporte de natureza municipal.

17 — Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01— Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

7.02 — Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03— Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04— Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05— Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06— Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07— Franquia (franchising).

17.08— Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09— Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10— Organização de festas e recepções; bufá (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11— Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12— Leilão e congêneres.

17.13— Advocacia.

17.14— Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15— Auditoria.

17.16— Análise de Organização e Métodos.

17.17— Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18— Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19— Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20— Estatística.

17.2 11 — Cobrança em geral.

17.22— Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

18 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 — Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.0 1 — Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02— Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03— Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações,

logística e congêneres.

21 — Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 — Serviços de exploração de rodovia.

22.01— Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em - normas oficiais.

23 — Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01— Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 — Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos.

25 - Serviços funerários.

25.01— Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02— Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03— Planos ou convênio funerários.

25.04— Manutenção e conservação de jazigos e Cemitérios.

26 — Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01— Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas

agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 — Serviços de assistência social.

27.01— Serviços de assistência social.

28 — Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01— Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 — Serviços de biblioteconomia.

29.01— Serviços de biblioteconomia.

30 — Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01— Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 — Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 — Serviços de desenhos técnicos.

32.01- Serviços de desenhos técnicos.

33 — Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 — Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 — Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 — Serviços de meteorologia.

36.0 1 — Serviços de meteorologia.

37 — Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 — Serviços de museologia.

39 — Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 — Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.0 1 - Obras de arte sob encomenda.

**JOSÉ BONAPARTE VASCONCELOS FONSECA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**HORÁCIO DANTAS DUARTE  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**